



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO (ÓRGÃO GERENCIADOR)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 002/2026

Prezado(a) Pregoeiro(a),
Autoridade Competente,

X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.411.819/0001-33, sediada Na Rua Oscar Alfredo Julio Bohn, nº 3340 - Barracão 01, Bairro Santa Catarina, Joinville/SC, CEP 89233192, neste ato representada por sua representante legal **CAROLINE HANNEMANN**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4316324 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 010.134.719-70, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seus procuradores judiciais, **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**, brasileiro, advogado, OAB/PR nº 58.669, e-mail: bruno@tjb.adv.br e **MARIANA DE OLIVEIRA FARIA**, brasileira, advogada, OAB/PR nº 124.311, e-mail: analista2@licitacao360.com.br, ambos com escritório profissional localizado à Rua Néo Alves Martins, nº 244, sala 202, Centro, Maringá/PR, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir evidenciados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De início, se verifica que a presente impugnação cumpre o requisito da tempestividade, pois conforme item 8.1 do edital, o protocolo poderá ser no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. Desta forma, tendo em vista que a sessão de licitação está marcada para o dia 01 de abril de 2026, a impugnação encontra-se tempestiva.

Cumprе destacar que todos os atos administrativos são subordinados à Constituição Federal de 1988, de modo que o direito de petição está garantido constitucionalmente, é completamente válido e capaz de ser conhecido pelo órgão licitante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

Previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a”, o direito de petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder. Constitui, pois, uma prerrogativa democrática, cujo exercício está, necessariamente, vinculado à comprovação da existência de lesão a interesses próprios do peticionário. Nesse sentido, ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006. Pg. 698.

Outrossim, importante frisar que a Súmula 473 do STF aborda o princípio da autotutela, segundo a qual o Órgão Público pode, a qualquer tempo, anular seus atos quando eles forem ilegais:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, a presente impugnação merece ser conhecida em defesa dos direitos deste peticionário, contra a ilegalidade prevista no edital.

II. SÍNTESE FÁTICA

Foi publicado o Pregão Eletrônico nº 002/2026, com sessão pública designada para o dia 01 de março de 2026, às 08h30, destinado à aquisição de máquinas pesadas e equipamentos, conforme especificações constantes no Termo de Referência que integra o instrumento convocatório.

A impugnante atua no segmento pertinente ao objeto licitado e possui inequívoco interesse em participar do certame. Todavia, ao proceder à análise detalhada do instrumento convocatório, constatou-se a presença de exigências que se mostram excessivamente específicas e potencialmente restritivas à competitividade.

Verificou-se ainda, que as referidas exigências não estão acompanhadas de justificativa técnica expressa que demonstrem sua imprescindibilidade para o atendimento da necessidade administrativa, circunstância que pode implicar limitação indevida do universo de competidores aptos a fornecer equipamento compatível com o objeto pretendido.

A formulação de requisitos demasiadamente delimitados, quando desacompanhada de motivação adequada, acaba por contrariar o regime jurídico das contratações públicas e a orientação consolidada dos órgãos de controle, na medida em que pode reduzir artificialmente a disputa e afastar propostas potencialmente mais vantajosas à Administração.

É o relatório.

III. DO DIREITO

Em que pese o reconhecido zelo e a diligência desta Douta Comissão na elaboração do acima referido e bem lançado edital, dentre tantas disposições legítimas, verifica-se que determinadas cláusulas técnicas merecem revisão, a fim de prevenir a consolidação de restrições indevidas à competitividade do certame e eventual afronta a princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que, apontada em impugnação a existência de cláusulas restritivas à competitividade, cabe ao gestor promover sua revisão, ainda que a impugnação eventualmente não seja conhecida sob o aspecto formal, pois o dever de autotutela impõe à Administração a correção de ilegalidades de ofício sempre que delas tenha ciência (TCU, Acórdão 7289/2022, Primeira Câmara; Súmula 473, STF).

Com efeito, a preservação do interesse público não se confunde com a manutenção irrestrita das cláusulas editalícias, mas com a garantia de que o certame se desenvolva sob bases amplamente competitivas e juridicamente seguras. É justamente com esse propósito — o de contribuir para o aprimoramento do instrumento convocatório e para a regularidade do procedimento — que se apontam, a seguir, as especificações que demandam adequação.

III.I DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DO CÓDIGO FINAME

Ao analisar o instrumento convocatório, especificamente na relação de documentos a ser enviados após a habilitação, percebe-se a seguinte exigência:



g) Se, e somente se, a licitante possuir cadastro no CFI – Cadastro FINAME do BNDES, favor encaminhar documento comprovando o credenciamento da empresa e do(s) equipamento(s), com Código, uma vez que os municípios participantes da licitação podem obter aprovação de financiamento ao longo da vigência da(s) ata(s) e, assim sendo, na ocasião da aquisição será necessário constar na Nota Fiscal o código FINAME.

A exigência constante no edital, no sentido de que as licitantes apresentem documento comprovando o credenciamento da empresa e dos equipamentos ofertados no cadastro no CFI – Cadastro FINAME do BNDES, não encontra amparo legal no rol taxativo de documentos de habilitação previsto no Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, os artigos 62 a 70 da referida lei estabelecem, as categorias de documentação exigíveis — quais sejam: habilitação jurídica (art. 66), fiscal, social e trabalhista (art. 68), qualificação técnica (art. 67) e qualificação econômico-financeira (art. 69) —, não havendo, em nenhum desses dispositivos, previsão que autorize a Administração Pública a exigir cadastramento perante entidade financeira privada ou de fomento, tal como o BNDES, como condição de participação ou de habilitação em certame licitatório.

A imposição de tal exigência, ainda que formulada de modo condicional, representa ofensa ao princípio da competitividade (art. 11, inciso I, c/c art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório combinado com o da isonomia, na medida em que cria distinção entre licitantes com base em critério estranho ao objeto licitado e sem respaldo no ordenamento jurídico vigente, devendo, por conseguinte, ser declarada insubsistente e suprimida do edital.

Diante do exposto, requer-se a declaração de nulidade da referida cláusula e sua supressão do instrumento convocatório, com a consequente republicação do edital em prazo hábil, nos termos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, a fim de preservar a higidez do certame e garantir o pleno respeito aos princípios que regem as contratações públicas.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e em respeito ao interesse público, vem este peticionário apresentar os seus pedidos de impugnação no seguinte sentido:

- a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, nos termos do edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) Seja acolhida a presente impugnação para determinar exclusão da cláusula que exige a apresentação de documento comprovando o credenciamento no CFI – Cadastro



FINAME do BNDES, de modo a preservar a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

c) O edital seja republicado nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/21;

d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico bruno@tjb.adv.br, analista2@licitacao360.com.br e licitacao@shantui.com.br.

Termos em que respeitosamente, pede e espera deferimento.

Maringá/PR, 26 de março de 2026.

BRUNO R. F. GOMES BARBOZA
OAB/PR nº 58.669

MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
OAB/PR nº 124.311

